



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal para recrudescer a pena do crime de corrupção em transação comercial ou econômica internacional.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para recrudescer a pena do crime de corrupção em transação comercial ou econômica internacional.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Corrupção ativa em transação comercial ou econômica internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado a transação comercial ou econômica internacional:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. " (NR)

"Tráfico de influência em transação comercial ou econômica internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente,



vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial ou econômica internacional:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade a 2/3 (dois terços), se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assinou recentemente o Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, relacionado a regras comerciais e de transparência.

Em seu conteúdo, o Protocolo tece importantes considerações sobre os efeitos deletérios do crime de corrupção para a lisura das transações comerciais internacionais, determinando aos países signatários a obrigação de criar medidas legislativas contundentes para prevenir e combater a corrupção em quaisquer matérias que afetem o comércio e o investimento internacionais.

Compulsando o ordenamento jurídico brasileiro, contudo, observou-se uma importante falha sistêmica quanto ao tema.

Com efeito, os crimes dos tipos de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal) cometidos por funcionários públicos e agentes particulares brasileiros são reprimidos de forma



mais grave do que o crime de corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B do mesmo Código).

Neste contexto, encontra-se evidente uma relevante falha sistêmica no ordenamento brasileiro quanto ao tema, na medida em que os crimes de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal) cometidos por funcionários públicos e agentes particulares brasileiros são reprimidos de forma mais severa do que o crime de corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B do mesmo Código).

Com efeito, em 17 de dezembro de 1997, em Paris, foi celebrada a Convenção da OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (doravante referida apenas como "Convenção da OCDE"). O ato passou a ter vigência internacional em 15 de fevereiro de 1999.

No Brasil, o tratado multilateral foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 125, de 14 de junho de 2000. Em 24 de agosto de 2000, o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação à referida Convenção, que passou a vigorar no cenário internacional, para o Brasil, em 23 de outubro de 2000. Passou a vigor no ordenamento jurídico interno pela promulgação do Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Finalmente, a Lei nº 10.467/2002 introduziu no Código Penal os artigos 337-B (corrupção ativa em transação comercial internacional), 337 -C (tráfico de influência em transação comercial internacional) e 337-D (conceito de funcionário público estrangeiro).

Para a corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B do Código Penal), a pena prevista foi de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão. Trata-se de sanção inferior à pena



de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão prevista para os delitos de corrupção passiva e corrupção ativa de funcionário público brasileiro (arts. 317 e 333 do Código Penal).

O art. 3º, 1, da Convenção da OCDE assim dispõe:

"Artigo 3 – Sanções

1 A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser punível com penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas. A extensão das penas deverá ser comparável àquela aplicada à corrupção do próprio funcionário público da Parte e, em caso de pessoas físicas, deverá incluir a privação da liberdade por período suficiente a permitir a efetiva assistência jurídica recíproca e a extradição. "

Considerando, portanto, que a pena prevista para o crime de corrupção, seja passiva (CP, art. 317) ou ativa (CP, art. 333), de funcionário público brasileiro é maior do que aquela prevista em caso de corrupção em transações comerciais internacionais (CP, art. 337-B), a alteração proposta mostra-se imperiosa.

De mais a mais, consoante ensinamento do saudoso jurista Damásio de Jesus quanto à objetividade Jurídica Supranacional, o Código Penal protege a lealdade no comércio exterior¹ (nas transações comerciais internacionais). A lei penal, ensina carlos a. manfroni, pretende *"preservar la transparencia y la equidad en el comercio internacional, con vistas a una economía mundial cada vez más competitiva, en cuya expansión, la tolerancia de prácticas corruptas llevaría las fricciones que pudieran suscitarse entre empresas y países y los sobre costos derivados a los pueblos,*

¹ MANFRONI, Carlos A. Soborno transnacional. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998. p. 35, 37, 40, 41, 45 e 131.



*a niveles insoportables para la convivencia*²". Essa lealdade diz respeito:

1. às empresas, que, como ensina Carlos A. Manfroni, devem competir unicamente com preço e qualidade e não com fraude;

2. aos países, evitando o crescimento de uma economia em desfavor da corrupção do setor público de outra;

3. à coletividade, que paga em preço ou em impostos o valor do suborno³.

Não obstante se encontre o art. 337-B, que define o delito de corrupção ativa de funcionário público estrangeiro, no Capítulo II-A⁴ do Título IX⁵ do CP, não se cuida de uma infração que atenta contra a Administração Pública brasileira, uma vez que o funcionário público corrompido é o estrangeiro e não o brasileiro. Assim, se se tratasse de proteger a Administração Pública, esta seria, em tese, a estrangeira. Mas nem esta poderia ser a titular do bem jurídico: um país não pode atribuir-se a tarefa de proteger a Administração Pública de outro⁶. Estamos, na verdade, diante de um novo bem jurídico, a lealdade no comércio internacional, interesse que pertence a todos os países e cuja proteção penal, punindo seus nacionais, cabe a eles próprios, individualmente e por intermédio de suas legislações internas⁷.

² La Convención Interamericana contra la Corrupción. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997. p. 135. As empresas privadas menos honestas, diz Carlos A. Manfroni, "também conseguem competir deslealmente com as melhores ao iludir o pagamento de impostos, a preservação do meio ambiente ou as etapas normais para a obtenção de certificados e controles necessários para que certos produtos sejam projetados no mercado. Se estes desvios ocorrem na vida interna de um país, não há nenhuma razão para supor que não vão suceder no contexto do comércio entre as nações" (Soborno transnacional. Op. cit. p. 35 e 36).

³ MANFRONI, Carlos A. Soborno transnacional. Op. cit. p. 37.

⁴ Crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira.

⁵ Crimes contra a Administração Pública brasileira.

⁶ MANFRONI, Carlos A. Soborno transnacional. Op. cit. p. 39.

⁷ Idem ibidem. p. 41. Jescheck denominaria a lealdade internacional como "bem jurídico supranacional" (O objeto do Direito Penal Internacional e sua mais recente evolução, Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro: Borsoi, abr./jun. 1972. n. 6, p.12, III).



Por fim, cumpre salientar, as transações comerciais e econômicas podem envolver diversas áreas, como comércio internacional, investimentos estrangeiros, acordos comerciais, contratos internacionais, entre outros. Portanto, a inclusão do termo "econômica" garante que todas essas atividades sejam abrangidas pela lei. Ademais, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) e a Convenção da OCDE contra a Corrupção em Transações Comerciais Internacionais recomendam que os países adotem medidas para combater a corrupção em transações comerciais e econômicas internacional.

No mesmo passo, sugerimos alteração para ensejar punição severa para crime de Tráfico de influência em transação comercial internacional, porquanto que o delito permeia o mesmo esboço criminoso.

Destarte, é imperativo que o Poder Legislativo, em sintonia com as demandas sociais e os imperativos de justiça, adote medidas legislativas que elevem severamente a pena para o crime de Corrupção ativa em transação comercial internacional, bem como, do crime de Tráfico de influência em transação comercial internacional.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

